

MINUTA DE ZONEAMENTO DA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DE SÃO SEBASTIÃO

1. OBJETIVO GERAL

Manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular os usos admissíveis, com vista a compatibilizá-los aos objetivos de conservação da natureza.

2. ZONEAMENTO

ZONAS

Entende-se por *Zona* o ambiente delimitado com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

O Zoneamento é composto por 05 (cinco) zonas e poderá ser constituído por até 03(três) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

- I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE);
- II. ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA);
- III. ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS);
- IV. ZONA DE USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE);
- V. ZONA DE PROTEÇÃO À GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBIO).

Procedimentos para instituição das Zonas

As zonas deverão ser instituídas na aprovação do Plano de Manejo e apenas poderão ser alteradas no processo de revisão do mesmo.

ÁREAS DE INTERESSE

Entende-se por Área de Interesse o ambiente destinado à implantação dos programas e projetos prioritários à gestão da UC e que apresenta caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas.

- I. ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);
- II. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR);
- III. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC);

Procedimentos para instituição de Áreas de Interesse

- I. Deverão ser aprovadas pelo Órgão Gestor após manifestação do Conselho Gestor;
- II. Deverá ser dada publicidade em meios oficiais;
- III. Deverá ser garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no portal eletrônico de consulta pública dos planos de manejo;
- IV. Poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;

RELAÇÃO DAS ZONAS DA ARIE DE SÃO SEBASTIÃO¹

ZONAS	DIMENSÕES					
	AMBIENTE MARINHO		AMBIENTE TERRESTRE			
			ÁREA TERRESTRE (Insular e Planície costeira)		ENTREMARÉS (faixa de praia e costão rochoso)	
Área (ha)	Porcentagem (%)	Área (ha)	Porcentagem (%)	Área (km)	Porcentagem (%)	
ZPE	0,0	0,0	100,6	35,7	4,4	25,6
ZPA	0,0	0,0	167,1	59,3	0,0	0,0
ZUS	0,0	0,0	13,8	4,9	0,0	0,0
ZPGBio	4,1	0,8	0,1	0,0	10,3	60,1
ZUBE	324,9	98,8	0,0	0,0	2,4	14,4
Total	329,0	100,0	281,6	100,0	17,1	100,0

Tabela 1: Relação da dimensão das zonas da ARIE SS, por ambiente. Os trechos de faixa de praia e costão rochoso estão representados em linhas no zoneamento, portanto foram calculados em extensão.

Nota: Em cinza, porções da ARIESS sobrepostas à APAMLN.

Para efeitos deste Decreto, na porção da ARIE SS sobreposta à APAMLN, as definições de ambientes seguem àquelas descritas no Plano de Manejo da APAMLN, sendo que o ambiente não sobreposto corresponde à porção terrestre de planície costeira.

2.1. NORMAS GERAIS

1. Aplica-se na ARIE de São Sebastião, em sua porção sobreposta a APA Marinha do Litoral Norte, as normas vigentes, especialmente aquelas previstas no Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Norte.

¹ Ver Anexo 1 – Mapa do Zoneamento da ARIE de São Sebastião

ZONEAMENTO INTERNO

ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE - ZPGBio

Definição: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas.

Descrição: Corresponde a Zona de Proteção da Geobiodiversidade delimitada no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte.

Objetivo: Proteger os ambientes de alta relevância para conservação dos atributos da UC.

Norma:

- I. Aplicam-se nesta Zona as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente aquelas previstas no Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Norte, em sua Zona de Proteção da Geobiodiversidade.

ZONA DE USO DE BAIXA ESCALA - ZUBE

Definição: Aquela que concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais, onde ocorrem atividades de baixa escala.

Descrição: Corresponde a Zona de Uso de Baixa Escala delimitada no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte.

Objetivo: Garantir o ambiente necessário para a pesca artesanal e extrativismo sustentável, compatibilizando as atividades econômicas à conservação dos recursos naturais.

Norma específica:

- I - Aplicam-se nesta Zona as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente aquelas previstas no Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Norte, em sua Zona de Uso de Baixa Escala.

ZONA DE USO SUSTENTÁVEL - ZUS

Definição: É aquela em que os atributos naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo.

Descrição: Abrange aproximadamente 13,8 hectares da UC (4,9%), no Setor CEBIMAR onde apresenta porções do território com uso mais adensado do que o entorno, de padrão urbano, onde a Zona de Amortecimento do PESH não incide.

Objetivo: Compatibilizar os diferentes usos existentes no território e minimizar os impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Objetivos específicos: Harmonizar as atividades humanas com os objetivos da Unidade de Conservação, incentivando a adoção de boas práticas e o manejo adequado ao desenvolvimento das atividades existentes, apoiando o município na promoção de formas de uso e ocupação do solo compatível às especificidades ambientais da ARIE de São Sebastião.

Normas Específicas:

- I. O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- II. A instalação de estruturas náuticas deverá seguir o Decreto Estadual nº 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral Norte;
- III. Deverão ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;
- IV. Para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público deverão ser observadas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10, de 2017, atualizada em 02/04/2018, ou a que a suceder, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços;
- V. É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
 - a) A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento para além da área de cultivo a ser estabelecido pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA);
- VI. Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;
- VII. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade para veículos;
 - iii. Sinalização da fauna silvestre;
 - iv. Atividades de educação ambiental;
 - a) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;

- b) Construir em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam a ZUS para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - c) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais
- VIII. Os novos parcelamentos e loteamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, minimamente, para evitar os processos erosivos nas áreas de solo exposto, sendo que:
- a) Os espaços livres dos loteamentos deverão ser implementados considerando os fragmentos existentes, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;
 - b) Deverá ser priorizada a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas para os sistemas de circulação e espaços livres públicos.
 - c) Deverão ser observadas as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da captação, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.
- IX. Deverão ser adotadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
- a) Minimização de movimentação do solo;
 - b) Plantios em curva de nível;
 - c) Terraceamento adequado;
 - d) Solo exposto, sempre que possível;
 - e) Construção de sistemas de drenagem provisórios ou definitivos, como bacias de retenção ao longo das estradas, escada hidráulica e canaletas;

ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS- ZPA

Definição: É aquela que concentra os elementos sociais e/ou ambientais relevantes para a proteção dos atributos que justificam a criação da UC.

Descrição: Abrange aproximadamente 167,1 hectares da UC (33,7 %) entre os três setores, e corresponde aos remanescentes de vegetação costeira incluídas na Zona de Amortecimento do PESH Núcleo São Sebastião.

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos que justificam a criação da UC, sejam eles a biodiversidade, os recursos hídricos, a beleza cênica, o patrimônio histórico-cultural ou as comunidades tradicionais.

Objetivos específicos: Atingir os objetivos gerais da UC através da conservação dos atributos ambientais mais evidentes do território, como os remanescentes de ambientes naturais que fazem contato entre a Serra do Mar e o ecossistema marinho.

Normas Específicas:

- I. Para esta Zona aplicam-se todas as normas da Zona de Uso Sustentável, acrescida dos itens abaixo;
- II. Para fins do cálculo da compensação devida por supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, considerar esta Zona como categoria de muito alta Prioridade no mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa".
- III. As Áreas de Interesse para Recuperação localizadas nesta Zona são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no art. 41, § 6º da Lei federal nº 12.651/2012;
 - a) Todos os projetos de restauração ecológica (recuperação e manutenção) deverão:
 - i. Observar as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação Florestal;
 - ii. Ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - iii. Atender o disposto na Resolução SMA nº 32/2014 e em outras normas específicas sobre o tema;
 - b) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista ou Ministério Público, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área;
- IV. Para os empreendimentos e atividades que demandem terraplanagem, escavações e dragagens deverão ser implementadas medidas mitigadoras para, minimamente, os seguintes impactos:
 - a) Desencadeamento de processos erosivos;
 - b) Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c) Contaminação dos corpos hídricos;
 - d) Diminuição da disponibilidade hídrica;
 - e) Perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e
 - f) Danos à biodiversidade.
- V. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, dentre outros:
 - a) Alteração da paisagem cênica;
 - b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;

- d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e) Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h) Sempre que possível, implementar programa de controle da qualidade da água e reuso da água utilizada nos processos industriais;
- VI. A implantação de obras que demandem atividades de terraplanagem e abertura de canais deverão obedecer às medidas previstas na legislação, visando evitar e impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, como aquelas que provoquem acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, ou ainda, aquelas que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.
- VII. Os novos parcelamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras para evitar impactos sobre a fauna e a disposição inadequada de resíduos da construção civil (classes A e B), considerando que:
- a) Caso seja necessária a realização de terraplanagem para implementação de novos loteamentos, deverá ser prevista a remoção e estocagem do solo superficial existente, com o recobrimento imediato das áreas a serem recuperadas com o solo orgânico original estocado;
 - b) Os taludes e os lotes, até a sua ocupação definitiva, deverão ser recobertos por vegetação herbácea, exclusivamente nativa;
 - c) Nas áreas comuns e sistemas de circulação deverão ser utilizados materiais permeáveis;
 - d) Sempre que possível, a disposição dos lotes deverá ser em curva de nível;
- VIII. São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os necessários aos casos de utilidade pública, conforme a Lei federal nº 11.428/2006 e a Lei nº 13.550/2009, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional, conforme estabelecido no processo de licenciamento;
- IX. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que cumprem a função de incrementar a conectividade, previstas no plano de manejo como Áreas de Interesse para Recuperação;
- X. As atividades agrossilvopastoris, novas e existentes, deverão:
- a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente;
 - b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais, conforme procedimento a ser estabelecido pela SIMA;
 - c) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

- d) Sempre que possível adotar práticas agroecológicas;
- XI. A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica.

ZONA SOB PROTEÇÃO ESPECIAL - ZPE

Definição: Aquela que corresponde à sobreposição com Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Descrição: Abrange cerca de 100,6 hectares da UC (35,7%) e aproximadamente 4,4 km de faixa de praia e costões rochosos (25,6%), no Setor Boiçucanga, sobrepostos ao PESH Núcleo São Sebastião.

Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

Norma Específica:

- I. Aplicam-se nesta Zona as normas vigentes, considerando a natureza jurídica dos territórios protegidos, especialmente aquelas previstas no Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, que cria o Parque Estadual da Serra do Mar, e no seu respectivo Plano de Manejo.

2.2. ÁREAS

ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO - AIR

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritários às ações de mitigação e redução dos impactos negativos.

Incidência: ZPA e ZUS.

Objetivo Geral: Minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental.

Objetivos Específicos:

- I. Incentivar a recuperação de áreas de alta fragilidade do meio físico e biótico, que representem riscos aos atributos da Unidade de Conservação;
- II. Incentivar pesquisas que subsidiem técnicas adequadas a diferentes situações de degradação;
- III. Estimular projetos de restauração ecológica;
- IV. Direcionar a aplicação de recursos públicos para recuperação.

Recomendações:

- I. Fomentar ações e medidas adequadas à correção dos processos erosivos;
- II. Fomentar ações de recuperação e proteção das nascentes e correção de drenagens, buscando eliminar ou minimizar os impactos em decorrência das práticas agrícolas ou outras atividades humanas;
- III. Estimular a adequação ambiental das propriedades em conformidade à legislação específica;
- IV. Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;
- V. Incentivar planos e projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado do solo, considerando as especificidades ambientais;
- VI. Estimular a restauração da vegetação de modo a propiciar a conectividade entre fragmentos florestais remanescentes.

ÁREA DE INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO - AIC

Definição: É aquela constituída por porções de ecossistemas naturais de maior dimensão, relevantes para a conservação ambiental e incremento de corredores ecológicos.

Incidência: ZPA e ZUS; e em sobreposição a outras áreas.

Objetivo Geral: Conservar os ecossistemas naturais mais relevantes e manter os processos ecológicos.

Objetivos Específicos:

- I. Proteger os remanescentes de ecossistemas nativos que conectam a planície litorânea aos ambientes marinhos;
- II. Direcionar a aplicação de recursos públicos para conservação.

Recomendações:

- I. Propiciar integração ecológica e conectividade com outras áreas naturais protegidas, principalmente matas ciliares, demais Unidades de Conservação e outras Áreas de Interesse para Conservação;
- II. Incentivar a realização de pesquisas científicas;
- III. Incentivar a criação e instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, parques naturais municipais, entre outros instrumentos;
- IV. Incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza;
- V. Incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais;
- VI. Priorizar ações que promovam o desenvolvimento socioambiental sustentável.

ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL

Definição: É caracterizada por territórios com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e desenvolvimento socioeconômico local.

Incidência: ZPA e ZUS;

Objetivo Geral: Reconhecer o patrimônio histórico-cultural e/ou arqueológico, bem como os territórios tradicionais, fortalecendo a cultura das comunidades locais, articulando e fomentando ações de desenvolvimento sociocultural, reconhecendo esses territórios como referências e estimular sua correlação com a memória e cultura coletiva, bem como a possível exploração turística destes importantes elementos.

Objetivos Específicos:

- I. Assegurar a conservação do patrimônio histórico-cultural;
- II. Estimular a exploração turística não predatória de tais atributos, trazendo sustentabilidade a sua conservação.

Recomendações:

- I. Recomendam-se à Área de Interesse Histórico-Cultural – AIHC a promoção da restauração e a manutenção das estruturas físicas das construções, garantindo sua conservação, valorização e visitação, observando-se a legislação vigente.

3. ZONA DE AMORTECIMENTO

Definição: A Zona de Amortecimento é o entorno da Unidade de Conservação onde as atividades humanas potencialmente causadoras de impactos sobre os seus atributos estão sujeitas a diretrizes e normas específicas.

Objetivo geral: Minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

DIRETRIZES E NORMAS

- I. As diretrizes, normas e incentivos definidos para esta Zona de Amortecimento deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental e observar o disposto na legislação vigente;
- II. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
 - a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade para veículos;
 - iii. Sinalização da fauna silvestre;
 - iv. Atividades de educação ambiental;

- b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - c) Construir em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - d) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - e) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas nativos;
- III. É proibida a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos;
- IV. É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º, do artigo 11 da Resolução SMA nº 32/2014;
- V. É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- VI. A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas envolvidas em processo com potencial de invasão biológica e não contempladas nas normativas do CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento para além da área de cultivo a ser estabelecido pelo Sistema Ambiental Paulista;
- VII. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental, sendo assim consideradas as situadas na faixa de 400 metros do entorno imediato da UC, dentro da Zona de Amortecimento;
- VIII. As áreas de que tratam o item VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- a) Todos os projetos (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo órgão gestor;
 - a) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32/14 e outras normas específicas sobre o tema;
 - b) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;
- IX. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento ou no interior da UC;

- X. A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, deverão atender à normativa vigente e aos seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da UC ou na faixa contígua de 400m do entorno da UC deverá ser em área equivalente a 02 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento, fora do limite de 400m, deverá ser em área equivalente a 03 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento deverá ser em área equivalente a 09 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção.
- XI. A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deverá atender à normativa vigente e aos seguintes critérios:
- a) A compensação em áreas dentro da UC ou na faixa contígua de 400m do entorno da UC deverá ser na proporção de 10 para 01;
 - b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento, fora do limite de 400m, deverá ser na proporção de 15 para 01;
 - c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento deverá ser na proporção de 35 para 01.
- XII. A compensação que trata os itens X e XI poderá ser realizada com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público, existentes no entorno ou sobrepostas à ARIE SS, penderes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.
- XIII. A preservação de vegetação nativa prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 deverá prioritariamente considerar:
- a) A conectividade com a UC;
 - b) A conexão entre a Serra do Mar e o oceano;
- XIV. São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400m da Unidade de Conservação, conforme o disposto no Artigo 11 da Lei nº 11.428/06, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada inexistência de alternativa locacional.

ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO DA ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DE SÃO SEBASTIÃO

